



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2156 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 1964/2024

AUTORIA: Deputado Ronaldo Medeiros

EMENTA: Estabelece a remuneração mínima para os cargos de agente e escrivão de polícia civil do estado de alagoas e dá outras providências.

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros que tem por objetivo estabelecer uma remuneração mínima para os cargos de agente e escrivão de polícia civil do estado de alagoas, com a finalidade de assegurar dignidade remuneratória à categoria, bem como garantir valorização profissional e melhores condições de atuação funcional.

A proposta foi regularmente distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 21 da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui competência à Assembleia Legislativa para legislar sobre matérias de interesse estadual, incluindo a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública estadual.

No tocante à iniciativa legislativa, embora a fixação de remuneração para servidores públicos, em regra, seja de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal), a jurisprudência dos tribunais superiores admite a atuação parlamentar em hipóteses em que o projeto não trata de provimento de cargos ou criação de novas despesas sem a correspondente estimativa orçamentária, especialmente quando se limita a estabelecer parâmetros mínimos que atendam ao princípio da dignidade da pessoa humana e à valorização das carreiras públicas essenciais à segurança pública.



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Além disso, a proposição não invade esfera de competência privativa do Executivo, pois não há criação de novos cargos, nem impacto orçamentário imediato e desproporcional, tratando-se de norma que estabelece diretriz de valorização remuneratória em consonância com os princípios constitucionais.

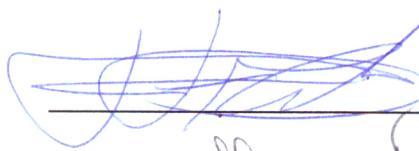
Quanto à juridicidade, a matéria se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito, da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 37, caput).

A técnica legislativa empregada no texto do projeto é adequada e observa as normas da Lei Complementar nº 95/1998.

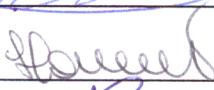
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1070/2024**, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam seu regular processamento.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR (a)



